



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.915388/2011-97
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.718 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP. PRECLUSÃO.
Recorrente BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO.

O recurso voluntário não é o momento processual adequado para trazer documentos novos, sequer mencionados na manifestação de inconformidade. É o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso, e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem. Há hipóteses de exceção para tal preclusão, a exemplo (i) das constantes dos incisos I a III do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e (ii) de quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao *non liquet*. Não ocorrência de tais hipóteses de exceção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano e Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação do(s) débito(s) discriminado(s) na Dcomp transmitida pela empresa.

O Despacho Decisório considerou que, partir das características do DARF descrito na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas estes foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Em sua manifestação de inconformidade a Contribuinte alegou, em síntese, que na DIPJ e DCTF do respectivo ano-calendário não foram levadas em consideração algumas despesas que mudariam a base de cálculo do IRPJ, juntando DIPJ e DCTF retificadoras.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Mantém-se o despacho decisório se não comprovado o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo alegando, em síntese, que no ano-calendário em discussão, não obstante tenha sido aprovada a distribuição de juros sobre o capital próprio (JCP), referidos valores não haviam sido contabilizados e declarados nas apurações dos respectivos tributos. Anos depois, ao verificar tal situação, a empresa então contabilizou os JCP, procedendo ao recolhimento do respectivo IRRF. Junta, então, documentos demonstrando o cálculo do JCP, Razão das contas demonstrando a contabilização extemporânea, comprovante de recolhimento do IRRF, memória de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme a apuração "antiga" e respectivos comprovantes de recolhimento, memória de cálculo do IRPJ e CSLL retificadas e alteração contratual referente ao aumento do seu capital social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.709, de 14/06/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10830.915387/2011-42**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.709**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Pleiteia a contribuinte, via declaração de compensação, o reconhecimento da dedutibilidade de juros sobre o capital próprio (JCP) que vieram a ser registrados na contabilidade em momento posterior.

A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade por considerar que a DCTF original serviu como confissão de dívida e a empresa não apresentou documentação que comprovasse erro que desse fundamento à retificação do tributo declarado e recolhido.

De fato, em sua manifestação de inconformidade a contribuinte se limita a afirmar que o recolhimento foi indevido e a anexar declarações retificadoras, sem tecer qualquer explicação da razão pela qual a retificação estaria sendo feita, nem juntar qualquer documento relativo a tal apuração.

Apenas em sede recursal é que a empresa explica o motivo pelo qual entende que ocorreu pagamento a maior de tributos e anexa documentos tais como o Razão e a memória de cálculo dos JCP.

Entendo que no caso se operou a preclusão contra a Recorrente.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal (em especial o Decreto 70.235/1972), os fundamentos do pedido ou de defesa, conforme o caso – assim como o pedido de diligência e as provas documentais -- devem ser apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade ou da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, em regra.

Portanto, é o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa (conforme o caso) e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão nesta ocasião precluem.

E digo em regra porque existem as hipóteses de exceção.

Por exemplo, os incisos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 trazem hipóteses em que provas podem ser apresentadas em momento processual diverso da impugnação, quais sejam: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; e/ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Neste caso, cabe ao contribuinte demonstrar, em petição fundamentada, a ocorrência de uma dessas condições, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

Outra exceção ocorre quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública¹, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao non liquet².

No caso, nenhuma de tais hipóteses de exceção resta configurada.

Cumpra notar que, mesmo que assim não fosse, a Recorrente não logra sequer comprovar adequadamente seu direito, já que não foi juntado aos autos qualquer documento societário referente à deliberação dos JCP. Assim, mesmo que se

¹ Costuma-se dizer que as matérias que o julgador deve conhecer de ofício são aquelas de ordem pública. É importante ressaltar, porém, que nem todas as matérias apreciáveis ex officio são necessariamente matérias de ordem pública, já que a lei processual, excepcionalmente, pode estabelecer que determinadas matérias de ordem privada sejam apreciadas de ofício. Neste sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier explica: “Numa imagem matemática, dir-se-ia que o conjunto de matérias examináveis de ofício é maior do que o das matérias de ordem pública. Portanto toda matéria de ordem pública é examinável de ofício, mas nem tudo o que pode ser examinado de ofício consiste em matéria de ordem pública” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 4ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 137)

² De fato, se for para formar seu livre convencimento, o julgador pode conhecer de argumentos de fato ou de direito *ex-officio*, desde que indique os motivos que levaram a tal decisão. Isso porque, em virtude do dever de decidir (proibição do *non liquet*), há o poder-dever de aplicar ao caso a norma jurídica que o julgador entender mais pertinente, mesmo que não tenha sido suscitada pelas partes.

Processo nº 10830.915388/2011-97
Acórdão n.º **1401-002.718**

S1-C4T1
Fl. 6

admitisse a análise da documentação juntada e a supressão de instância daí decorrente, não seria possível verificar a procedência das alegações da Contribuinte.

Neste sentido, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves